

Estado - 24/9/72

# As interpretações do Direito Autoral

O homem nunca deixará de ficar desconcertado, de ter dúvidas e de formular novas perguntas.  
Erich FROMM

J. PEREIRA

O direito do autor, especialmente do autor musical, constitui tradicionalmente, no Brasil, assunto polêmico. Matéria estudada por poucos, enseja toda uma gama de interpretações quase sempre inexatas, não raro até mesmo nos círculos judiciários, originando série de desinteligência entre usuários e sociedades autorais, pendências que envolvem as autoridades policiais e judiciárias. Nos apontamentos em que temos focado a questão o escopo não é outro senão, na medida do possível, esclarecer o problema e, assim, despertar uma melhor receptividade em relação a essa conquista das mais legítimas, porém até aqui mal compreendida porque também mal conduzida pela maioria dos interessados, os autores. Ou melhor: pelos seus representantes, ou assim denominados.

Afirmativa feita em trabalho anterior, publicado por esta folha, segundo a qual "as repartições encarregadas dos serviços de diversões públicas dos Estados bem como as repartições policiais e os delegados de polícia, no Interior, nada mais têm a ver, legalmente, com o amparo ao direito autoral artístico-musical, que compete, exclusivamente, pelo Decreto federal n.º 61.123/67, ao Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal", apesar da ampla citação do repertório legal em que se baseou ainda suscitou dúvidas em algumas autoridades e setores ligados à questão. Isto em vista do texto (não citado então) do Decreto legislativo n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924, em vigor, o qual "define o direito autoral e dá outras providências".

Para os interessados, pois, cumpre analisar os pontos fundamentais do referido diploma legal a fim de demonstrar que a assertiva está correta e perfeitamente fundamentada na legislação pertinente.

O referido decreto legislativo, depois de dispor sobre a forma de registro das composições teatrais e musicais e salientar que "nenhuma composição musical, tragédia, drama, comédia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada sem autorização para cada vez,

de seu autor, representante ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquele", diz:

"Art. 3.º — O autor, editor, concessionário, tradutor devidamente autorizado ou pessoa subrogada nos direitos destes, poderá requerer à autoridade policial competente a interdição do espetáculo ou representação de peça que não tenha sido devidamente autorizada.

§ 1.º — O requerimento, para esse fim, será instruído com o jornal em que se faz o anúncio, cartazes avulsos ou outros meios de publicação.

§ 2.º — A autoridade policial a quem for dirigido o requerimento proibirá a sua representação ou execução até ser exibida a autorização respectiva".

Mais adiante o referido decreto legislativo diz:

"Art. 6.º — É permitido ao titular de um direito autoral requerer a apreensão das receitas brutas de representação ou exibição, se a execução ou representação se fizer sem autorização a que se refere o art. 2.º do autor, representante ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquele).

Parágrafo único — A apreensão será decretada pela autoridade judiciária competente, e nos casos urgentes, pela autoridade policial a quem incumbe o serviço de teatros e casas de diversões, mediante as formalidades referidas no art. 3.º §§ 1.º e 2.º e, no caso excepcional de mudança de programa à última hora, pela autoridade que presidir o espetáculo".

Estes artigos e parágrafos do Decreto legislativo n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924, que serviram de base à dúvida suscitada, na verdade vêm solidificar aquela conclusão, realçada em nosso trabalho anterior. Veja-se: a autoridade policial a que alude o artigo 3.º da lei mencionada é a autoridade policial competente. Ora, qual a autoridade policial que o Decreto federal n.º 61.123, de 1.º de agosto de 1968, dá competência (art. 8.º 9.º, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18) para proteção e fiscalização dos direitos do autor musical? Ao Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, como órgão, e aos seus agentes — fiscais e censores. As autoridades policiais dos Estados, assim — repetimos — nada mais têm a ver com essa questão, pois a legislação em vigor não lhes dá competência para o exercício desse mister (como o fazia anteriormente).

As autoridades policiais dos Estados, quaisquer sejam elas, não podem, assim, mesmo se requerido pelos interessados, interditar espetáculos, representações ou execuções musicais que não tenham sido autorizados pelo autor ou seus representantes legais, visto a lei não lhes dar competência para tanto. Essa é uma atribuição legal exclusiva das autoridades policiais federais competentes, ou seja, integrantes do Serviço de Censura e Diversões do Departamento de Polícia Federal e de suas Delegacias e Subdelegacias regionais.

O mesmo se diga em relação às autoridades de receitas, "nos casos urgentes". É evidente que quando o parágrafo único do artigo 6.º do Decreto legislativo n.º 4.790, de 2.1.1924, fala em "autoridade policial", está se referindo à autoridade policial competente, ou seja, as já referidas integrantes do Serviço de Censura e Diversões do Departamento

de Polícia Federal, suas Delegacias e Subdelegacias regionais, jamais à autoridade policial dos Estados, pois a estas o Decreto federal n.º 61.123, 1.8.68 (também conhecido como Regulamento Gama e Silva) não lhes comete tal competência.

Com referência à prevista "apreensão de receitas", contida no mencionado decreto legislativo, cumpre lembrar às autoridades competentes para fazê-lo, nos casos urgentes, isto é, às autoridades policiais federais do órgão próprio, que para esse procedimento extremo os interessados, conforme diz o parágrafo primeiro do artigo 3.º, devem instruir os seus requerimentos pleiteando a interdição dos espetáculos ou apreensão de receitas (esta s "nos casos urgentes") juntando o jornal em que o anúncio do espetáculo ou reunião for feito, cartazes avulsos ou outros meios de publicação. Esta é uma condição sine qua non para a providência extrema eventualmente pleiteada, sem a qual a autoridade não deve e não pode adotá-la, porque, além de estar contrariando a lei, que é expressa, estará se arriscando, depois, não ter provas de que o que seria ou realmente foi representado ou executado era repertório não autorizado pelos autores ou seus representantes legais.

O requerimento dos interessados, pois, dirigido às autoridades policiais competentes, visando a suspensão de espetáculos, execuções musicais ou apreensão de receitas, "nos casos urgentes", devem sempre ser instruídos conforme o disposto no § 1.º do artigo 2.º da lei (decreto legislativo) n.º 4.790/24, dispositivo esse que deve ser combinado com os artigos 44, 45 e 48 do Decreto federal n.º 18.527/28, que regulamentou a lei em apreço, a fim de que haja uma aplicação certa, uma aplicação racional, uma aplicação lógica, uma aplicação jurídica, fundamentalmente legal, em face do que prescreve o parágrafo único do artigo 6.º do referido diploma legal. Assim, o anúncio deverá se reportar aos títulos dos numerosos musicais, os nomes dos autores e demais características probatorias de ser a entidade requerente, real e efetivamente, a titular do direito do autor, seu filiado.

Demoramo-nos neste esclarecimento porque o que ocorre comumente — e para isso chamamos a devida atenção das autoridades públicas, muito especialmente dos magistrados, como o temos feito mais de uma vez, chamados a apreciar feitos da espécie — é que as sociedades de autores quando requerem do órgão ou da autoridade policial, não raro incompetente para examinar o requerimento, a interdição de espetáculos ou a apreensão de receitas de eventuais ou supostos infratores do direito autoral musical, jamais instruem devidamente as suas petições conforme ordena a lei, isto é, juntando ao requerimento os anúncios, os cartazes, os avulsos e outros meios de publicidade através dos quais o promotor da função ou o empresário haja anunciado o repertório das músicas que irá utilizar.

Isto posto — como já o realçamos certa vez — sem o requerimento devidamente instruído com a documentação ordenada, determinada, pela legislação, a autoridade pública, mesmo a policial competente ou a judiciária, fica impedida de executar a lei. Como bem o assinalou o eminentíssimo jurista J. M. de Carvalho Santos, "uma simples promessa de violência, que se não traduza em fatos positivos e preparatórios da ação, a ameaça verbal ou escrita, que não passou ainda para o domínio concreto dos fatos, não podem assim ser considerados como violência iminente, capaz de legitimar o interdito proibitorio. Não bastam as apreensões; é necessária a prova da iminência do fato turbativo".

Concluindo: aquele "todo apoio que lhes seja requerido em defesa do direito do autor" que a lei prevê para os interessados, cabe à autoridade policial competente oferecer, ou seja a autoridade federal integrante do Serviço de Censura e Diversões do Departamento de Polícia Federal, suas delegacias e subdelegacias regionais e não as delegacias, delegados ou quaisquer autoridades estaduais ou quaisquer autoridades federais sobre a espécie. E para obter essa proteção legal, devem as entidades autorais interessadas, igualmente, cumprir os requisitos por ela determinados, sem o que a autoridade pública — policial competente e judiciária — não terá condições legais de lhes deferir as petições.

## Jurisprudência

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — Compra de café em grão do IBC, para consumo interno — Exigência do tributo — Ilegalidade por contravir o art. 23, II, da Constituição —** Se os fatos tidos como ilegais são confirmados nas informações, as quais vieram instruídas com provas para justificá-los, não há como falar em afronta ao artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51. (STF — 2.ª Turma; RE 72.702 — PR; rel., Min. Thompson Flores; j. 28.2.72; não conhec.; v. u.; DJU 24.3.72, p. 1.534, ementa).

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — Cooperativas de consumo —** A incidência do ICM tem por pressuposto a circulação, que supõe, economicamente a transferência de propriedade ou posse da mercadoria. No caso das cooperativas de consumo não ocorre circulação, vez que a saída de mercadorias aos seus associados ou cooperados, não encerra transferência de propriedade, eis que essas mercadorias já lhes pertencem (STF — 1.ª Turma; RE n.º 72.413 — SP; rel., Min. Amaral Santos; j. 14.12.71; não conhec.; v. u.; DJU 7.4.72, p. 1.968, ementa).

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — Entrada de mercadoria importada no exterior —** Ilegalidade da cobrança por ausência de lei estadual que o institua, com observância das normas gerais federais (STF — 1.ª Turma; RE 72.344 — SP; rel., Min. Djaci Falcão; deram provto.; v. u.; DJU 7.4.72, p. 1.968, ementa; j. 29.2.72).

**ACÇÃO PENAL —** Processo policial-judicialiforme — Instauração mediante portaria do delegado de polícia — Se esta contém os requisitos legais não é inerte obviamente (STF — 2.ª Turma; RHC 49.203 — MG; rel. min. Antonio Neder; j. 29-9-71; neg. provto.; v. n.; RTJ 59-266, integral).